



EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA TITULAR DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Processo nº. 13703/2020
Despacho nº. 1046/2020-RELT5
Intimação nº. 637/2020-RELT5
Despacho nº. 1080/2020-RELT5

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PIRAQUÊ –

TO, representa por seu Presidente **RUBERVAL SOUSA CARVALHO**, brasileiro, casado, vereador, portador da CI/RG nº. 013.532 SSP/TO e inscrito no CPF/MF nº. 805.668.477-87, residente e domiciliado na Rua Cesar B Nepomuceno, nº 759, Centro, Piraquê – TO, CEP: 77.888-000, por meio de seu advogado (mandato anexo) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

MANIFESTAÇÃO

em decorrência do Despacho nº. 1046/2020-RELT5 do Evento 09, encartado no processo de Acompanhamento de Gestão nº. 1058/2020.

I HISTÓRICO

O Despacho nº. 1046/2020-RELT5 do Evento 09 apresenta os seguintes questionamentos:

8.4. Disso que se trata as ocorrências ventiladas na Análise Preliminar de Acompanhamento nº 241/2020, emitido pela 5ª Diretoria de Controle Externo. A referida unidade identificou possíveis irregularidades nos pagamentos de subsídios dos vereadores do Legislativo municipal de Piraquê - TO, no período de janeiro a abril do corrente ano, e emitiu o seguinte alerta:

Este Relatório Técnico visa a análise preliminar dos pagamentos dos subsídios dos agentes políticos (Vereadores) da Câmara Municipal de Piraquê/TO.

Inicialmente, tem-se a esclarecer que esta análise preliminar tem como escopo verificar a regularidade do pagamento dos subsídios acima elencado, em consonância com as disposições legais aplicadas.

Neste passo, tomou-se por base os dados enviados via Sistema pelos responsáveis, referente aos meses de janeiro a abril do corrente ano, vez que outro período (maio e junho), até a data da expedição deste relatório ainda não tinha sido enviado a esta Corte de Contas.

Dos dados enviados via Sistema, cuja análise se baseou, são os constantes dos seguintes relatórios e documentos:

SICAP-Contábil

Lei nº 293, de 02 de janeiro de 2017, que dispõe sobre os Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

Demonstrativo de Repasse ao Legislativo, referente a 1ª, 2ª e 3ª remessas do exercício de 2020 (Janeiro a Junho) da Câmara Municipal – documento anexo;

Demonstrativo de Repasse ao Legislativo, referente a 1ª, 2ª e 3ª remessas do exercício de 2020 (Jan a Junho) da Prefeitura Municipal – documento anexo;

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (anexo 10) – Balanço Consolidado do exercício de 2019; e

Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 1º Quadrimestre de 2020.

Dá análise:

Antes de adentrar sobre o resultado da análise sob a ótica da Resolução nº 437/2019, do TCE/Pleno, convém registrar na forma do Anexo I da respectiva resolução, as informações constantes das folhas de pagamentos dos agentes políticos. (Levantamento Anexo I)

Pois bem, da análise tem-se o seguinte juízo:

Na Lei nº. 011/2016 os valores dos Subsídios dos Vereadores não estão expressos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais)

O subsídio dos Vereadores foi reajustado em março de 2020 retroativo fevereiro, porém não há previsão de reajuste na Lei nº 293/2017 e contraria o inciso X do art 37 no que tange ao princípio da generalidade.

Foi constatado no SICAP-AP que efetuaram o pagamento para os Vereadores e Comissionados, no mês de março de 2020, de gratificação de anuênio, gratificação esta que só é devida a funcionários efetivos.

1 DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA O MANDATO 2017-2020

Apontamento TCE/TO:

Na Lei nº. 011/2016 os valores dos Subsídios dos Vereadores não estão expressos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais)

Excelência os subsídios dos vereadores para o mandato 2017-2020, foram fixados pela a Lei nº. 293/2017, não foram fixados em percentual, mas **em valores monetários**, na seguinte tinta:

Art. 1º - O Subsídios mensal dos Vereadores do Município de Piraquê, para legislatura de 1º de Janeiro de 2017 à 31 de Dezembro 2020, é de Até R\$ 4.000 (Quatro mil reais nos termos que dispõem os Artigos 29 Inciso VI Letra a, Art. 37 Inciso X e XI, da Constituição Federal.

Art. 2º – O Subsídio mensal do Vereador do Municipal de Piraquê Estado do Tocantins que exercer o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Piraquê, é de Até R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), em razão das funções atinentes ao cargo, observadas as disposições do Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, e os Artigos 29 Inciso VI Letra a, 37 Inciso X e XI., da Constituição Federal.

Estando dessa forma de acordo com a orientação de r. Corte de Contas exaradas nas **Consultas nº. 4073/2011, nº. 904/2017, e a de nº. 6564/2017.**

2 DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E SERVIDORES

Apontamento TCE/TO:

O subsídio dos Vereadores **foi reajustado em março de 2020 retroativo fevereiro, porém não há previsão de reajuste na Lei nº 293/2017 e contraria o inciso X do art 37 no que tange ao princípio da generalidade**

A Consulta da Revisão Geral “data base” dos subsídios dos vereadores do Estado (Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno – Processo nº. 4286/2019), **revogou parcialmente**, a Resolução nº. 286/2017, exarada na Consulta nº. 904/2017, **justamente no que tange a revisão geral anual dos vereadores e ao cumprimento, obrigatório, do princípio da anterioridade.**

7.3. Revogar, parcialmente, a Resolução nº 286/2017, exarada na Consulta nº 904/2017, no que diz respeito à vedação da aplicação da revisão geral anual dos vereadores e ao cumprimento, obrigatório, do princípio da anterioridade para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, conforme decisão exarada nesta Consulta. (g.n)

Cabe informar que a **alínea “d)” do inciso XI c/o §3º do art. 24 da Lei Orgânica do Município e a alínea “d)” do art. 24 e o §3º do art. 98 ambos do Regimento Interno da Câmara municipal de Piraquê – TO,** traz a previsão da **possibilidade de realizar a revisão geral anual (data base) dos subsídios dos Vereadores**, na seguinte tinta:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ - TO

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:
[...].

XI – fixar por Resolução em cada legislatura para vigor na subseqüente os subsídios dos Vereadores nos limites e critérios estabelecidos nas disposições do artigo 29, VI e VII da Constituição Federal e do artigo 57, §2º e §3º, da Constituição Estadual, observando-se o seguinte:

[...];

d) os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, [...] a data-base e índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios, observado o período mínimo de um ano, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, e que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, VI e VII da Constituição da República; (g.n)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE PIRAQUÊ - TO

SEÇÃO VII Dos Subsídios

Art. 34. Os Vereadores serão remunerados pelo exercício do mandato, [...], observando-se o seguinte:
[...];

d) os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, [...] a data-base e índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios, observado o período mínimo de um ano, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, e que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, VI e VII da Constituição da República; (g.n)

[...]

§3º Na hipótese da Câmara Municipal deixar de estabelecer a remuneração dos agentes políticos para a próxima legislatura (incisos X e XI), ficam mantidos os subsídios vigentes, **admitindo-se a correção, de acordo com a inflação oficial acumulada no exercício imediatamente anterior.** (g.n)

Art. 98. Compete exclusivamente à Câmara:

[...]

§3º Na hipótese da Câmara Municipal deixar de estabelecer a remuneração dos agentes políticos para a próxima legislatura (incisos X e XI), ficam mantidos os subsídios vigentes, **admitindo-se a correção, de acordo com a inflação oficial acumulada no exercício imediatamente anterior.** (g.n)

Na **Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno , Processo nº. 4286/2019**, no seu **Item I**, ficou estabelecido que **revisão geral anual**, prevista no art. 37, X, CF/88, **em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis**, sempre na mesma data e sem distinção de índices, na seguinte tinta:

I – Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setorizada – apenas para os parlamentares, desnatura o instituto. (g.n)

A **Lei da Estrutura Administrativa do Legislativo**, estabelece **que os vencimentos dos servidores serão reajustados anualmente (data base), de modo a preservar seu poder de compra**, na seguinte tinta:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ
 PODER LEGISLATIVO
Gestão: 09/2013/2014

AUT. DE LEI Nº 012/2014

PIRAQUÊ/TO, 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre Organização e Estrutura Administrativa, do Poder Legislativo do Município de Piraquê – TO, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU a seguinte Projeto de Lei, Projeto de Lei nº 001/2014 de Autoria do Poder Legislativo, “Dispõe sobre Organização e Estrutura Administrativa, do Poder Legislativo do Município de Piraquê – TO, e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ
 PODER LEGISLATIVO
Gestão: 09/2013/2014

Art. 77º Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um Salário Mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

No **art. 3º da Lei nº. 293/2017**, que fixou o subsídios dos Vereadores para o mandato 2016-2020, ficou estabelecido que os **subsídios poderão ser revistos anualmente (data base)**, na seguinte finta:

Art. 3º - O valor dos subsídios de que tratam os Artigos 1º e 2º desta lei, poderão ser revistos anualmente, respeitando os Artigos 29, Inciso VI, Letra a, Artigo 37 Inciso X e XI da Constituição Federal.

E no **art. 5º** do mesmo diploma legal determina que **a Mesa Diretora que deve propor o respectivo projeto de resolução de fixação do índice e da revisão geral anual**, “in verbis”:

Art. 5º - Incumbe a Mesa Diretora nos termos da Lei, apurar e implementar os índices de correção dos valores de que trata esta Lei.

Ficando assim em consonância com o **Item III** da **Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno, Processo nº. 4286/2019**, que parametrizou **revisão geral anual** dos subsídios de vereadores no Estado, onde tal item estabelece que **competete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual**, na seguinte finta:

III – Sem embargo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, competete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual. (g.n)

Dessa forma a Mesa Diretora da Câmara Municipal propôs e foi promulgada por seu Presidente a **Resolução nº. 005, de 25/10/2019**, a qual no seu **art. 1º, §2º**, fixou **o mês de Janeiro de cada ano como “data base”** para se realizar a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores e dos servidores públicos do Poder Legislativo municipal, em que os efeitos financeiros quando da revisão geral anual serão produzidos a partir do mês fixado como data-base, ou seja, janeiro de cada ano:

Art. 1º Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano como data-base para se realizar a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores e dos servidores públicos do Poder Legislativo municipal alcançados por esta Resolução em face da corrosão natural da moeda, com supedâneo no artigo 24, XI da Lei Orgânica Municipal c/o art. 34 da Resolução nº. 004 de 20/12/2018 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Piraquê – TO c/c o art. 37, X, XI c/c o art. 39, §4º da Constituição da República.

[...].

§2º A revisão estabelecida no “caput” deste artigo terá efeitos financeiros a partir do mês fixado como data-base. (g.n)

No §1º da Resolução nº. 005, de 25/10/2019, foi instituído como índice oficial para a apuração da variação inflacionária acumulada no período, a ser aplicada na revisão geral anual o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE)**:

§1º Fica instituído o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) como índice oficial para a apuração da variação inflacionária acumulada no período, a ser aplicada na revisão fixada no “caput” deste artigo, ou outro que o Banco Central do Brasil venha adotar como índice oficial do Brasil para apuração da variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 40 salários mínimos mensais no decorrer da legislatura de 2017 – 2020, e seguintes. (g.n)

ASSIM a Mesa Diretora da Câmara Municipal propôs e foi promulgada por seu Presidente a Resolução nº. 006, de 27/02/2020, realizando a Revisão Geral Anual dos subsídios dos vereadores e dos servidores públicos do Poder Legislativo de Piraquê – TO, na mesma data e com o mesmo índice, permanecendo, dessa forma, em total consonância com o Item I da Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno, Processo nº. 4286/2019, concedendo tanto aos vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis.

Cabe salientar que no Item VI da Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno, Processo nº. 4286/2019, ficou pacificado o entendimento desta r. Corte de Contas que para se fazer a revisão geral anual não é necessário a observação do princípio da anterioridade legislativa, haja vista se tratar tão somente recomposição do valor de compra dos subsídios, ante a corrosão natural da moeda, devido a inflação, ou seja, **não se trata de aumento (incremento) de subsídio, mas de simples atualização monetária**, na seguinte tinta:

VI – É obrigatório o cumprimento da anterioridade quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, pois possuem regramento constitucional que veda expressamente qualquer forma de alteração em seus subsídios durante a legislatura, **à exceção da recomposição por perdas inflacionárias, por não se tratar de aumento, mas de simples atualização.** (g.n)

POSTO ISTO ficou fartamente demonstrado e provado que a revisão geral anual da remuneração dos vereadores e dos servidores públicos da Câmara Municipal de Piraquê – TO, se deu no estrito cumprimento da lei, bem como da pacificada parametrização deste Egrégio Tribunal de Contas por meio da **Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno, Processo nº. 4286/2019**, merecendo, assim considerar tais despesas regulares, o que desde já se **REQUER**.

3 DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer**:

a) o acatamento da presente Manifestação a Recebendo e Processando para **considerar regulares** as despesas em tela, nos termos da **Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal** de Piraquê – TO, bem como da **Lei Municipal nº. 293/2017 c/c Lei da Estrutura Administrativa do Legislativo**, da **Resolução nº. 005, de 25/10/2019** e da **Resolução nº. 006, de 27/02/2020** da Câmara Municipal, e justamente por está tudo em conformidade com a **Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno, Processo nº. 4286/2019, que trata sobre a revisão geral anual (data base) dos vereadores e servidores da Casa Legislativa.**

b) requer **PROVAR** por todos os meios de provas admitidos;

c) **por fim, requer a INTIMAÇÃO DESTE ADVOGADO que esta subscreve na forma do parágrafo único, do art. 23, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas/TO, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.**

Termos em que,
Pede deferimento.

De Piraquê para Palmas – TO, data do protocolo.


Adv. Marcos D. S. Emilio
OAB/TO nº. 4659

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

- 01) Procuração;
- 02) Lei Orgânica do Município de Piraquê – TO;
- 03) Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquê – TO;
- 04) Lei Municipal nº. 293/2017;
- 05) Lei da Estrutura Administrativa do Legislativo;
- 06) Resolução nº. 005, de 25/10/2019 da Câmara Municipal;
- 07) Resolução nº. 006, de 27/02/2020 da Câmara Municipal;
- 08) Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno, Processo nº. 4286/2019.